



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 44021.000084/2006-11
Recurso nº 148.778 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº 296-00.063
Sessão de 28 de novembro de 2008
Recorrente CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL SANTA BÁRBARA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/06/1999 a 31/07/2003

PREVIDENCIÁRIO. APRESENTAÇÃO DE GFIP EM
DESCONFORMIDADE COM O MANUAL DE
ORIENTAÇÃO. AUTUAÇÃO.

Configura-se infração à legislação previdenciária a apresentação da GFIP com desobediência ao que estabelece o respectivo Manual de Orientação.

INFRAÇÃO. APURAÇÃO DE PERÍODO DECADENTE E NÃO DECADENTE. PENALIDADE FIXA NÃO VINCULADA AO NÚMERO DE INFRAÇÕES.

Para as infrações em que não há alteração do valor da penalidade em função do número de infrações verificadas, o fato de haver ocorrências em períodos alcançados pela decadência não torna o lançamento improcedente, desde que haja infração detectada em período em que o fisco ainda possa aplicar a multa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 44021.000084/2006-11
Acórdão n.º 296-00.063

2º CC/MF - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 03 / 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siape 751683

CC02/T96
Fls. 95

Acordam os Membros da Sexta Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

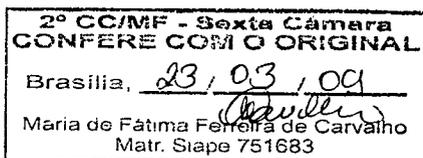
Presidente



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Lourenço Ferreira do Prado (Suplente convocado).



Relatório

O lançamento em destaque refere-se ao Auto-de-Infração - AI, DEBCAD nº 35.872.664-6, o qual decorreu do fato do sujeito passivo acima qualificado haver apresentado a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação, contrariando desta forma o que dispõe o inciso IV e §§ 1º e 3º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, combinado com o inciso IV e §2º do art. 225 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. A penalidade aplicada assumiu o valor de R\$ 1.101,75 (um mil cento e um reais e setenta e cinco centavos).

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, fl. 22, a empresa apresentou a GFIP em desconformidade com as orientações de seu Manual de Orientação, tendo informado fatos geradores de contribuição com valor a maior para as competências situadas no período de 06/1999 a 07/2003, conforme demonstrado através da planilha às fls. 24/25.

A metodologia e fundamentação legal utilizadas no cálculo da penalidade encontram-se expostas no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fl. 23.

Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação, fls. 32/36, na qual ventila, em síntese, as seguintes alegações:

- a) os períodos correspondentes as competências 03/1995 a 10/2000 deverão ser excluídas do lançamento, haja vista que já alcançadas pelo prazo decadencial previsto no Código Tributário Nacional – CTN;
- b) mero erro no preenchimento da guia, mormente quando o tributo foi recolhido na íntegra, não é caso a ensejar a multa aplicada.

Por fim, requer a declaração de improcedência da autuação sob enfoque.

A Delegacia da Receita Previdenciária em São Paulo - Centro, emitiu a Decisão Notificação nº 21.401.4/706/2006, de 08/11/2006, fls. 68/74, declarando procedente o lançamento. Eis a ementa do *decisum*:

"AUTO DE INFRAÇÃO. APRESENTAR GFIP EM DESCONFORMIDADE COM O MANUAL DE ORIENTAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL X OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA.

Constitui em infração ao artigo 32, IV, §§1º e 3º da Lei n.º 8.212/1991, combinado com o artigo 225, IV, do RPS aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, apresentar a empresa GFIP em desconformidade com as formalidades especificadas no respectivo Manual de Orientação.

O descumprimento da obrigação principal dá ensejo à constituição do crédito previdenciário através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, enquanto que o descumprimento da obrigação acessória tem como consequência a lavratura do Auto de Infração.

O prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 10 anos, conforme previsão do artigo 45 da Lei n.º 8.212/1991.”

Inconformado com a decisão *a quo*, o sujeito passivo apresentou recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, fls. 79/82, alegando inicialmente que efetuou o depósito para garantia de instância, conforme guia juntada.

Depois, afirma que a decisão recorrida apenas repete os preceitos apontados pelo fisco, não trazendo nenhum fundamento apto a embasar suas próprias alegações.

Afirma que não houve, como quer fazer crer o órgão *a quo*, falta de informações de sua parte. O que ocorreu foi um erro que, todavia, não interferiu no pagamento das contribuições.

A alegação de que a decadência para as contribuições é regida pelo art. 45 da Lei nº 8.212/1991 não pode prevalecer, posto que esse tributo seguindo a sistemática do lançamento por homologação, fatalmente fica sujeito ao prazo previsto no art. 150, § 4º do CTN. Devem, portanto, ser expurgadas da autuação o período de 03/1995 a 10/2000.

Pede o provimento do recurso.

O órgão de primeira instância apresentou contra-razões, fls. 87/92, pugnando pela manutenção integral da autuação.

Voto

Conselheiro KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO, Relator

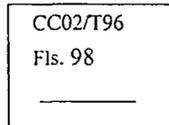
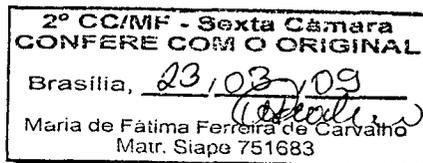
O recurso foi apresentado no prazo legal, conforme data da ciência da DN em 29/11/2006, fl. 76, e data de protocolização da peça recursal em 28/12/2006, fl. 79. A exigência do depósito recursal prévio como condição de admissibilidade do recurso foi suprida pela guia colacionada, fl. 83, assim, deve o mesmo ser conhecido.

O recorrente alega que a mera incorreção no preenchimento da GFIP não pode justificar a aplicação da penalidade que lhe é imputada, até porque o mesmo não deixou de recolher o tributo devido. Enxergo nessa afirmação uma impropriedade que surge quando se confunde os conceitos de obrigação tributária principal e obrigação acessória. Embora o termo “obrigação acessória” possa sugerir a sua dependência de outra que seja a principal, não é essa a relação que se estabelece entre os dois deveres que a lei atribui ao sujeito passivo, quais sejam: o de pagar o tributo (obrigação principal) e aquele relativo a prestações positivas e negativas no interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos (obrigação acessória).

Assim, como bem ficou demonstrado na decisão original, o fato do sujeito passivo haver adimplido com a obrigação de pagar as contribuições, não o isenta de cumprir os deveres legais estabelecidos no interesse da arrecadação tributária.

Não tenho dúvida quanto à ocorrência do ilícito administrativo. A Lei nº 8.212/1991 dispõe sobre a apresentação da declaração intitulada GFIP nos seguintes termos:

“Art. 32. A empresa é também obrigada a:



(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

(...)

§ 1º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios diferenciados de periodicidade, de formalização ou de dispensa de apresentação do documento a que se refere o inciso IV, para segmentos de empresas ou situações específicas.

§ 2º As informações constantes do documento de que trata o inciso IV, servirão como base de cálculo das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, bem como comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários.

§ 3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV.

(...).”

Regulamentando a matéria, o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.098, de 06/05/1999, dispõe:

“Art.225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV-informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

(...)

§1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

§2º A entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social deverá ser efetuada na rede bancária, conforme estabelecido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, até o dia sete do mês seguinte àquele a que se referirem as informações. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999).

5
Kleber

§3º A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social é exigida relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1999.

§4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.

(...).”

Através da Resolução INSS/PR nº 637, de 26 de Outubro de 1998, foi aprovado o Manual de Orientação e Preenchimento da Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, o qual vem sendo atualizado a cada nova versão do programa. Esse guia de orientação estipula, dentre outras, a obrigação de informar a base de incidência de contribuição previdenciária, qual seja o salário-de-contribuição individualizado para cada trabalhador.

Essa informação é de suma relevância tanto para arrecadação das contribuições, como para os cálculos visando à concessão de benefícios previdenciários. Ao inserir um dado que não correspondia a verdadeira remuneração percebida por um trabalhador, o sujeito passivo, inquestionavelmente, contrariou as normas relativas à GFIP.

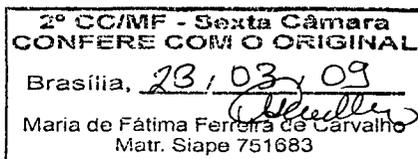
A inclusão de valores inexatos conduz a incorreções no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, afetando negativamente a base de dados utilizada pela Previdência Social. Sem sombra de dúvida, quando o recorrente lançou os dados da remuneração em valores superiores aos efetivamente pagos aos segurados a seu serviço incorreu em infração, a qual, uma vez constatada pelo fisco, é motivo para aplicação obrigatória da penalidade correspondente.

Observe-se que o recorrente admite que errou ao preencher a guia, no entanto, sequer teve a iniciativa de corrigir os dados, com o que poderia até ter a multa dispensada, conforme prevê o § 1º do art. 291 do RPS. Preferiu, todavia, manter-se inerte e alegar que a conduta não seria passível de imposição de penalidade.

Concluo, assim, pela existência da conduta infracional. Passo agora a analisar o argumento relativo ao transcurso do prazo decadencial. É cediço que após a edição da Súmula Vinculante nº 08, de 12/06/2008 (DJ 20/06/2008), o prazo de que dispõe o fisco para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias passou a ser regido, com efeito retroativo, pelas disposições do Código Tributário Nacional – CTN, posto que o art. 45 da Lei nº 8.219/1991 foi declarado inconstitucional.

Esse posicionamento da Corte Maior traz impacto não só em relação às exigências fiscais decorrentes do inadimplemento da obrigação principal, mas interfere também nos lançamentos das multas por desobediência a deveres instrumentais vinculados à fiscalização das contribuições. Diante disso, uma vez ocorrida a infração teria o fisco o prazo de cinco anos para efetuar o lançamento da multa correspondente.

Todavia, no caso em tela observa-se que as infrações ocorreram em amplo período (06/1999 a 07/2003), o que leva a conclusão que houve falhas em período abarcado



pela decadência e outros de período em que ela não se operou, considerando-se que a autuação deu-se em 31/10/2005, com ciência do autuado na mesma data.

Por outro lado, deve-se levar em conta que o valor da penalidade foi aplicado no seu patamar mínimo, conforme Relatório Fiscal da Infração, fl. 23, e não se altera em razão do número de competências em que o sujeito passivo apresentou a GFIP em desconformidade com o manual, dito de outro modo, para fins de aplicação da multa (art. 283, “caput” e § 3º, do RPS), para cada ação fiscal, considera-se uma única infração independentemente da quantidade de ocorrências verificadas.

Assim, mesmo que a recorrente não pudesse ser autuada pelas falhas no preenchimento da GFIP relativas a períodos decadentes, é certo que há competências incluídas na ação fiscal em que não se pode falar em decadência.

Comprovada a ocorrência da infração e afastados os argumentos presentes na peça recursal, voto por conhecer do recurso com negativa de provimento.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2008


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO